



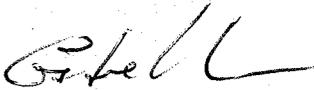
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

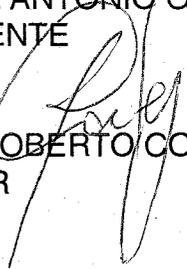
Processo nº : 10882.002239/2001-89  
Recurso nº : 146.457  
Matéria : IRPJ – Ex: 1997  
Recorrente : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – CAMPINAS - SP  
Sessão de : 26 de julho de 2006  
Acórdão nº : 101-95.634

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO  
– IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPÓ –  
Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se  
como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a  
situação jurídica definida no lançamento regularmente  
efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos  
interpostos por CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face  
da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA  
MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10882.002239/2001-89  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.634

Recurso nº. : 146.457  
Recorrente : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 131/138) contra o Acórdão nº 8.886, de 08/03/2005 (fls. 119/124), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 07 e CSLL, fls. 10.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte irregularidade fiscal (fls. 08):

### 1 – Omissão de Receitas Financeiras

Receita Financeira declarada inferior ao somatório dos valores informados pelas fontes pagadoras.

As receitas financeiras, informadas nas DIRF's das pessoas jurídicas pagadoras, constam da relação intitulada: "receita de serviços e/ou financeiras do beneficiário", em anexo.

O valor da omissão de Receita Financeira apurado resultou da seguinte operação:

Somatório dos valores informados pelas fontes pagadoras  
R\$ 1.576.828,15

(-) Receita Financeira declarada Linha 06/07  
R\$ 151.072,75

(=) Diferença Apurada R\$ 1.425.755,40

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 30/31.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Intimação Enviada Ao Domicílio Fiscal. Regularidade.

A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte e neste endereço tenha sido recepcionado.

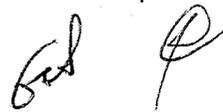
Intempestividade.

Não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do prazo legal de trinta dias.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeiro grau em 02/05/2005 (fls. 130), e com ela não se conformando, o contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 02/06/2005, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que as receitas financeiras informadas nas DIRFs das fontes pagadoras são provenientes de aplicações junto ao fundo comum dos grupos e que irão compor ali, um capital pertencente aos grupos de consórcio, sendo, portanto, patrimônio dos referidos grupos, e que não se confunde com o da recorrente, que é a gestora dos negócios dos grupos. Porém, como os grupos de consórcio não possuem personalidade jurídica, seus recursos somente podem ser aplicados em conta vinculada sob o mesmo CNPJ da administradora. Daí a diferença entre os rendimentos apontados na DIPJ da Administradora e aqueles declarados na DIRF das instituições financeiras, onde os recursos foram aplicados;
- b) que não houve, nem haverá nenhum prejuízo ao Erário, pois, de acordo com o BACEN, o imposto de renda na fonte oriundo dos rendimentos de aplicações financeiras de propriedade de grupos de consórcios não é recuperado e aproveitado por



nenhuma pessoa física ou jurídica, sendo esses rendimentos contabilizados e apropriados líquidos do IR FONTE;

- c) que essas receitas financeiras são parte integrante dos recursos dos grupos de consórcio, os quais são de propriedade dos consorciados, pessoas físicas e jurídicas e estão escrituradas na contabilidade dos grupos, conforme demonstrado. É evidente que elas não representam acréscimo patrimonial em relação à administradora de consórcio, não ocorrendo o fato gerador descrito no auto de infração. O único acréscimo patrimonial da administradora de consórcio, na condição de gestora dos grupos de consórcio, está previsto no art. 14 da Circular BACEN nº 2.766/1997 e se refere à taxa de administração, devidamente contabilizada na escrituração fiscal da recorrente. Por outro lado, o consorciado é o sujeito passivo do IR, relativamente aos rendimentos das aplicações financeiras objeto do auto de infração impugnado, uma vez que este sim experimentou acréscimo patrimonial.

Às fls. 196, o despacho da DRF em Santo André - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo.

Tratam os autos de auto de infração recepcionado por preposto da interessada em 14/12/2001 (sexta-feira), cujo prazo fatal para a entrega da impugnação ocorreu em 15/01/2002.

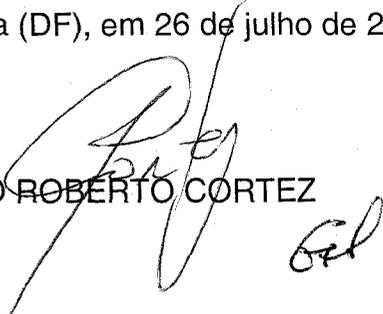
Ocorre que a contribuinte apresentou suas razões de defesa somente em 17/01/2002 (fls. 30), motivo pelo qual a colenda Turma de Julgamento de primeiro grau não conheceu a peça impugnatória tendo em vista que o seu exame exorbita da esfera de competência, dada a intempestividade.

Na presente instância, a recorrente não apresenta qualquer elemento novo no sentido de modificar os fatos constantes da decisão de primeira instância, limitando-se a reprimir os argumentos expendidos na defesa inicial, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso voluntário.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão da impugnação ter sido apresentada fora do prazo regulamentar.

Brasília (DF), em 26 de julho de 2006

  
PAULO ROBERTO CORTEZ